SF/26250.61157-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-F.** .....

.....

§ 2º A redução de que trata o caput:

I – não poderá exceder 20% vinte por cento) do valor de cada compensação;

II – não se aplica aos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, aos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins remanescentes da transição de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nem aos contribuintes que não possuam débitos tributários em aberto perante a União;

III – não implica perda ou redução do direito creditório, cujo saldo será atualizado pela taxa Selic e poderá ser compensado ou ressarcido no exercício seguinte, ficando suspenso o prazo para seu aproveitamento durante a restrição."

JUSTIFICAÇÃO

Caso não seja acolhida a supressão integral do art. 6º-F, impõe-se ao menos delimitar legalmente os parâmetros da restrição às compensações tributárias para evitar arbítrio administrativo, ofensa à isonomia e asfixia financeira dos contribuintes.

A presente emenda restabelece a redação original da proposição ("com créditos relativos a outros tributos"), afastando a ampliação promovida no

SF/26250.61157-08 (LexEdit)

Senado que alcançava qualquer encontro de contas sem limites. Além disso, fixa em lei o teto percentual da retenção, veda o tratamento discriminatório por tipo de crédito ou porte, restringe a medida ao exercício do contingenciamento e apenas a créditos constituídos após a publicação da lei. Por fim, resguarda expressamente a coisa julgada, os contribuintes adimplentes e os saldos credores de PIS/Cofins oriundos da transição para a CBS, garantindo a atualização pela taxa Selic e a suspensão dos prazos prescricionais enquanto perdurar a trava.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)